



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.939217/2008-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.043 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria Ressarcimento
Recorrente A QUÍMICA SANTA MARINA SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

ÔNUS DA PROVA.

Recai ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito ao crédito pleiteado, com documentos, motivos de fatos e de direito. Não realizado este procedimento nos ditames dos Art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72 que regula o PAF, o recurso não merece prosperar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Leonardo Correia Lima Macedo, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovanni Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 200 interposto em face da decisão de primeira instância da DRJ/PA de fls. 190, que manteve Despacho decisório de fls. 164.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de PER/DCOMP referente ao 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 248.377,77.

A delegacia de origem indeferiu o pleito do contribuinte pelo fato de: a) Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; b) Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

A interessada apresentou, em 18/03/2009 a Manifestação de Inconformidade (fls. 164/167), alegando que:

Do DESPACHO DECISÓRIO

Para começar o Despacho Decisório contém erros de fato, pois aponta como valor devedor consolidado, correspondente aos débitos compensados, os seguintes montantes para pagamento ate' 27/02/2009:

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>222.119,08</i>	<i>44.423,78</i>	<i>139.392,93</i>

Ocorre que o valor considerado como principal nada tem haver com o somatório dos valores constantes dos Pedidos de Compensação n°s 08091. 48689. 300804. 1.3. 01-8148 e 18948. 30203. 051004. 1. 3. 01-33 70, cuja soma corresponde a R\$ 248.377. 77 (RS 198.928,04 + 49.449, 73) e não a R\$ 220.119,00, conforme consta do Despacho Decisário.

Acrescente-se ainda que, na intimação expedida a Requerente, em 12/01/2009, via Termo de Encerramento de Fiscalização (doc. 3/4.), foi mencionado expressamente que "encerramos a fiscalização concluindo pela não homologação de todos as compensações declaradas na PERDCOM 080914668930080413018148, no montante de R\$ 198.928,04" e, no entanto, o Despacho Decisório reporta-se também ao PERDCOMP 18948.30203. 051004.1.3.01-33 70, no valor de 49.449,73, sem contudo incluir e demonstrar os fundamentos que levaram a não-homologação desse pedido de compensação. Releva notar que o PERDCOMP 1894830203.051004.1.3.01- 33 70 não foi mencionado pelo Termo de Encerramento de fiscalização, ou pelo Relatório Fiscal (doc. 05), no qual se baseou o Despacho Decisário. Por conseguinte, não podia ser objeto dessa decisão.

MERITO: DO DIREITO DA REQUERENTE A COMPENSAÇÃO

No mérito, o Despacho Decisório tampouco fundamenta de forma consistente a não-homologação da compensação dos créditos presumidos do IPI, apurados pela Requerente sobre entradas de matérias-primas e insumos no estabelecimento, no período de 1999 a 2002. Esses créditos foram devidamente lançados no livro Registro de Apuração do IPI, com base em documentos fiscais idôneos. Não fosse assim e seguramente a Fiscalização já teria autuado a Requerente.

A fim de comprovar a existência dos créditos presumidos do IPI, a requerente encaminhou o livro de Registro de Apuração do IPI, relativo ao ano-calendário

de 2004, conforme exigido pela Fiscalização. Não satisfeita, a Fiscalização exigiu ainda que a Requerente apresentasse, no ano-calendário de 2008, notas fiscais originais relativas a aquisições de matérias-primas e insumos efetuadas no período de 1999 a 2002, ou seja, documentos fiscais de 6 a 9 anos atrás.

(~)

Apegando-se ao fato de que a requerente não dispunha mais das Notas Fiscais originais - e adiante-se que não estava obrigada pela legislação, a mantê-las por período superior a 5 (cinco) anos - o Relatório Fiscal concluiu com base no artigo 190, inciso I, do RIPI, e 264 do RIR/3000, pela não-homologação das compensações efetuadas pela Requerente.

Sem sombra de dúvida trata-se de uma opinião equivocada e que não deveria ter sido acatada pelo Despacho Decisório, entre outros motivos, porque a autenticação do Livro registro de Entradas pelo repartição estadual comprova que os créditos foram nele escriturados, com base em documentação que lhe conferiam legitimidade, razão pela qual é inaplicável o artigo 190, inciso I do RIPI/02, invocado pelo Relatório Fiscal.

Quanto ao artigo 264 do RIR/99, este também é inaplicável a hipótese nos autos porque se trata de regra específica direcionada exclusivamente, a manutenção de livros e documentos fiscais vinculados à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em se tratando de tributos, cujo lançamento se sujeita à homologação como o IPI, o prazo para manutenção dos livros e documentos fiscais correspondentes é aquele fixado pela norma do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Ora, conforme se viu os fatos geradores que geraram os créditos compensáveis do IPI ocorreram no período de 1999 a 2002, portanto não era de se esperar ou de se exigir que o contribuinte mantivesse documentos fiscais além do prazo fixado pela norma de regência do Código Tributário Nacional.

Como se não bastasse, a legislação autorizadora da compensação ou ressarcimento do IPI não exige que o contribuinte junte os originais das Notas Fiscais, como requisito

para legitimar o pedido de compensação, requerendo tão-somente que aquele apresente cópias das folhas do Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, o que pode ser comprovado até mesmo, mediante orientação no site da Receita Federal do Brasil na Internet.

Por fim, solicita a revisão do Despacho Decisório, com a subsequente homologação das compensações."

A decisão de primeira instância da DRJ/PA foi publicada com a seguinte

Ementa:

"Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

IPI. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento de IPI vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

O processo digital foi distribuído e pautado nos moldes do regimento interno vigente.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.º Seção de julgamento deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

A decadência foi alegada com o objetivo oblíquo de reforçar o argumento principal do contribuinte, a respeito de sua desnecessidade de guarda dos documentos após 5 anos, mas não com o objetivo de que seja aplicado o instituto da decadência no lançamento.

Já que a decadência é matéria de ordem pública, procedemos à análise e verificamos que não há qualquer tipo de decadência a ser aplicada no presente procedimento administrativo fiscal.

Portanto, não merece provimento a alegação de decadência.

Em que pese a argumentação a respeito da desnecessidade de guarda dos documentos, recai ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito ao crédito pleiteado, com documentos, motivos de fatos e de direito. Não realizado este procedimento nos ditames dos Art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72 que regula o PAF, o recurso não merece prosperar.

O mérito, que trata da comprovação da origem, certeza e liquidez dos créditos solicitados, não foi contestado no Recurso.

Portanto, a partir deste momento verifica-se que o contribuinte não cumpriu com os ditames estabelecidos nos Art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72, que regula o PAF:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)."

O contribuinte não apresentou os motivos de fato e de direito, assim como não apresentou as Notas Fiscais que teriam originado os créditos presumidos de IPI.

Diante do exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.